



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 021 /13 – CEFOR

Obriga à prestação de contrapartida a entidade privada que vise ao lucro em suas atividades, em caso de uso de bem público mediante concessão ou permissão.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

O Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, assim como o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, trilham o mesmo caminho, com o mesmo sentido, concluindo ambos pela existência de óbice à tramitação do Projeto.

Ainda que venha o Projeto a ter regular tramitação, apesar dos Pareceres acima citados, desejamos acrescentar enfoques novos ao tema.

O ponto central do Projeto é o uso de bem público mediante concessão ou permissão, pretendendo o autor a exigência de contrapartida por parte de entidades privadas que visem ao lucro.

Entendemos que o objetivo está correto, mas a forma de realização é equivocada.

Para justificar nosso entendimento, permitimo-nos teorizar sobre os conceitos de concessão e permissão de uso de bens públicos.

Segundo a Lei e a Doutrina, Permissão de Uso é o ato negocial, com ou sem condições, gratuito ou oneroso, por tempo certo ou determinado, unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.



PARECER Nº 021 /13 – CEFOR

Essa permissão é sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir. É o caso, por exemplo, das bancas de jornais, dos vestiários em praias, etc. A revogação se faz, geralmente, sem indenização, salvo disposição formal em contrário, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração.

O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública.

Em não havendo interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo.

Já a Concessão de Uso é um contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a particular a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, para que o explore segundo sua destinação específica.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado. Mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de concorrência para o contrato, como, por exemplo, a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.

A outorga da concessão não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário.

Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado “intuitu personae”, embora admita fins lucrativos.

Desse modo, o que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.



PARECER Nº 021 /13 – CEFOR

Como se pode concluir, sendo já as concessões e permissões de uso passíveis de ônus, a critério do Administrador Público, esse ônus deve estar previamente estabelecido nos atos ou nos contratos que as geraram.

Nada impede que, em novas concessões ou permissões, esses ônus, a que o autor do Projeto chama de contrapartidas, possam ser determinados, segundo a conveniência ou não de fazê-lo.

Mas não é possível, entretanto, alterar unilateralmente um contrato de concessão, sem que haja repercussões e demandas daí emergentes.

Somos, assim, pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de fevereiro de 2013.



Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 05/03/13.



Vereador Valter Nagelstein – Presidente



Vereador Idenir Cecchim



Vereador Aírto Ferronato



Vereador Guilherme Socias Villela